

RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES EM PARACATU-MG

Laís Barbosa da Hora¹
Glauceine Mendes dos Santos²
José Ivan Lopes³

Resumo: A violência contra as mulheres é um fenômeno social grave e complexo e mesmo após doze anos da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) não há eficácia plena. Será feita uma análise dos índices de violência contra a mulher no primeiro semestre de 2018 em Paracatu. Baseado nesta estatística foi feito uma entrevista com mulheres vítimas da violência doméstica a fim de elucidar a raiz do problema. Sendo assim, o referido artigo objetiva reflexão sobre a violência doméstica e familiar contra as mulheres, de modo a contribuir para a sociedade paracatuense despertar o interesse em propor outras medidas de coibição da violência, pois justiça não se faz somente com a responsabilidade penal. Isto é, conscientizar a sociedade que a responsabilização penal não é a solução para erradicar a violência contra mulheres.

Palavras-Chave: Violência doméstica. Coibição. Justiça.

Abstract: Violence against women is a serious and complex social phenomenon and even after twelve years of the Maria da Penha Law (Law 11.340 / 2006) there is no full efficacy. An analysis of the indices of violence against women will be made in the first half of 2018 in Paracatu. Based on this statistic an interview was made with women victims of domestic violence in order to elucidate the root of the problem. Thus, this article aims to reflect on domestic and family violence against women, in order to contribute to the paracatuense

1 Graduada do curso de Direito / Faculdade do Noroeste de Minas (FINON). E-mail: laisinhahora@hotmail.com

2 Mestre em Administração pela Fundação Pedro Leopoldo (FPL). Especialista em Docência do Ensino Superior, Orientação, Supervisão e Inspeção Escolar pela Faculdade do Noroeste de Minas (FINOM). Especialista em Direitos Sociais pela Faculdade do Noroeste de Minas (FINOM). Bacharela em Direito pela Faculdade de Ciências e Tecnologia de Unai (FACTU). Atualmente é professora nos cursos de Agronomia, Direito e Engenharia Mecatrônica da Faculdade do Noroeste de Minas (FINOM). E-mail: glauciene_mendes@hotmail.com

3 Mestre em Ciências da Religião pela PUC Minas. Especialista em Pedagogia Empresarial pela Faculdade do Noroeste de Minas (FINOM). Licenciado em Filosofia pela PUC Minas e em Teologia pelo Instituto de Teologia São José – Mariana-MG. Atualmente é Diretor Acadêmico da Faculdade do Noroeste de Minas (FINOM).

Recebido em 28/09/2019
Aprovado em 10/12/2019

society to arouse interest in proposing other measures to curb violence, since justice is not only done with criminal responsibility. That is, to make society aware that criminal accountability is not the solution to eradicate violence against women.

Keywords: Domestic violence. Inhibition. Justice.

Introdução

O presente artigo visa analisar e discutir os índices de violência contra a mulher, praticados em Paracatu-MG, no primeiro semestre do ano de 2018, além de estabelecer uma relação entre a questão da violência praticada contra a mulher na cidade de Paracatu-MG e a legislação pertinente ao referido crime, a saber, o que prevê a Constituição Federal Brasileira de 1988 e a chamada Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006). A temática proposta se justifica e revela sua relevância, pelo fato de que, na cidade de Paracatu, Estado de Minas Gerais, a violência contra as mulheres é um fenômeno social grave e complexo, que, mesmo após doze anos da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), nota-se que não há eficácia plena no combate a tal crime.

A violência doméstica e familiar contra as mulheres na cidade de Paracatu é um fenômeno que salta aos olhos e que exige análise e reflexão, de modo a despertar uma nova consciência em relação necessidade de prevenir e aplicar medidas de coibição da violência, pois justiça não se faz somente com a responsabilidade penal.

A análise e reflexão acerca do tema em pauta objetiva ainda conscientizar a sociedade que somente responsabilização penal não é a solução para erradicar a violência contra as mulheres.

Aplicabilidade da Lei Maria da Penha

A igualdade constitui um dos mais importantes princípios do ordenamento jurídico. A Constituição Federal Brasileira de 1988 (CF 88), que rege todo ordenamento jurídico brasileiro até os dias atuais, ela é reconhecidamente uma constituição cidadã, entre outros motivos, pelo fato de ser um marco no que se refere aos direitos dos cidadãos brasileiros, por garantir liberdades civis e determinar deveres ao Estado. Sendo assim, o caput do artigo 5º da CF 88 assegura a todos o tratamento igual perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Ainda sobre a ótica da CF 88, a pura isonomia significa basicamente dispensar

tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais na forma de sua desigualdade. O conceito de igualdade a que nos referimos foi formulado pelo filósofo Aristóteles, por meio do qual se evidencia as diferenças, mas revela a existência das diferenças e elas que devem ser tratadas de modo equânime, em vista do bem comum social e da interação da sociedade.

Outro pensador que discorreu sobre o princípio em questão foi Hans Kelsen que, por meio da obra *A Teoria Pura do Direito*, apresentou sua teoria acerca proposta da igualdade como garantia constitucional, de modo a diferenciar os cidadãos desiguais com legislações específicas, resultando em um processo justo e democrático.

Celso Antônio Bandeira de Mello, por sua vez, define igualdade das normas da seguinte forma:

A lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada. (MELO, 1999, p. 34).

Portanto, o princípio da igualdade é um mecanismo de concretizar a justiça, subsidiando os legisladores na elaboração de normas e na sua aplicabilidade, tornando com isso uma sociedade harmônica e isonômica, provedora do bem de toda a coletividade.

Baseado neste princípio foi instituído a Lei Federal nº 11.340/2006, mais conhecida como “Lei Maria da Penha”, instrumento repressivo a prática da violência doméstica e familiar contra a mulher, pois além de abranger a agressão física, também coibi a violência psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A referida lei também aborda a prevenção com a integração entre o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública com assistência judiciária gratuita e ainda a implementação de atendimento policial especializado, além de medidas protetivas de urgência.

A Lei Maria da Penha é a positivação de um clamor social, tendo em vista a violência contra a mulher, historicamente. Desde a época do Brasil Colônia, onde as mulheres serviam apenas para procriação e os cuidados do lar, perpetuou-se uma cultura de padrões machistas e religiosos que imputavam à mulher a submissão. Neste contexto observa Maria Berenice Dias:

O modelo familiar da época era hierarquizado pelo homem, sendo que desenvolvia um papel paternalista de mando e poder, exigindo uma postura de submissão da

mulher e dos filhos. Esse modelo veio à sofrer modificações a partir da Revolução Industrial, quando as mulheres foram chamadas ao mercado de trabalho, descobrindo assim, a partir de então, o direito à liberdade, passando a almejar a igualdade e a questionar a discriminação de que sempre foram alvos. Com essas alterações, a mulher passou a participar, com o fruto de seu trabalho, da manutenção da família, o que lhe conferiu certa independência. Começou ela a cobrar uma participação do homem no ambiente doméstico, impondo a necessidade de assumir responsabilidade dentro de casa e partilhar cuidado com os filhos. (DIAS, 2015, p. 22-24).

Há quem defenda que a Lei Maria da Penha é um troféu social, de erradicação da violência, porém muitas vezes não tem efetividade. Observe a crítica de Maria Berenice Dias:

É difícil denunciar quem reside sob o mesmo teto, pessoa com quem se tem um vínculo afetivo e filhos em comum e que, não raro, é o responsável pela subsistência da família. A conclusão só pode ser uma: as mulheres nunca param de apanhar, sendo a sua casa o lugar mais perigoso para ela e os filhos. (DIAS, 2015, p.17).

Neste contexto, serão apresentados dados estatísticos que comprovam a ineficiência da Lei Maria da Penha. Dados extraídos do Armazém da Dados_SIDS_REDS_OCORRÊNCIAS, registros de ilícitos penais que se enquadram na Lei Maria da Penha, a saber:

I) Registros da Polícia Militar e Polícia Civil de Paracatu, referentes ao primeiro semestre do ano de 2018:

Contagem de Número REDS	Mês							
Órgão Unidade Registro	1	2	3	4	5	6	Total Geral	
POLICIA CIVIL	15	13	14	9	9	14	74	
POLICIA MILITAR	40	39	48	37	40	36	240	
Total Geral	55	52	62	46	49	50	314	

II) Total de ocorrências que se enquadram na Lei Maria da Penha - primeiro semestre de 2018:

AMEACA	111	35,35%
VIAS DE FATO / AGRESSAO	95	30,25%
LESAO CORPORAL	81	25,80%
DANO	11	3,50%
PERTURBACAO DA TRANQUILIDADE	3	0,96%
FURTO	3	0,96%
HOMICIDIO	2	0,64%
ESTUPRO	2	0,64%
INJURIA	2	0,64%
ESTELIONATO	1	0,32%
SEQUESTRO E CARCERE PRIVADO	1	0,32%
CONSTRANGIMENTO ILEGAL	1	0,32%
FURTO DE COISA COMUM	1	0,32%
Total Geral	314	100,00%

III) Grau de parentesco com a vítima:

CONJUGE / COMPANHEIRO	118	37,58%
EX-CONJUGE / EX-COMPANHEIRO	99	31,53%
FILHO / ENTEADO	28	8,92%
IRMAO	22	7,01%
PAIS / RESPONSAVEL LEGAL	18	5,73%
NAMORADO (A)	18	5,73%
CO-HABITACAO / HOSPITALIDADE / RELACOES DOMESTICAS	5	1,59%
RELACIONAMENTO EXTRA-CONJUGAL	3	0,96%
AVOS / BISAVOS / TATARAVOS	3	0,96%
Total Geral	314	100,00%

IV) Dias da semana e quantidades de ocorrências registradas:

DOMINGO	79	25,16%
SEGUNDA-FEIRA	35	11,15%
TERÇA-FEIRA	42	13,38%
QUARTA-FEIRA	29	9,24%
QUINTA-FEIRA	35	11,15%
SEXTA-FEIRA	43	13,69%
SÁBADO	51	16,24%
Total Geral	314	100,00%

V) Horário de incidência das ocorrências:

Faixa 6 Horas Fato	Total	
De 00:00 as 05:59	51	16,24%
De 06:00 as 11:59	60	19,11%
De 12:00 as 17:59	70	22,29%
De 18:00 as 23:59	133	42,36%
Total Geral	314	100,00%

Diante do exposto, a violência contra a mulher, portanto, torna-se visível quando deixa de ser interpretada como um problema individual da mulher e passa a ser reconhecida como problema social. Observa-se uma média mensal de 50 registros e média diária de 1,7 registros, outro dado alarmante aponta para uma possível quebra da sensação de segurança no espaço doméstico, agravada quando se verifica quem são os autores desta agressão, isto é, quase 70% dos casos são cometidos por conjugues/companheiros ou ex-companheiros. E o final de semana (sábado e domingo) corresponde a 40% da incidência dos crimes e quase 60% dos casos são no período noturno das 18h às 05h59min, significa dizer que a violência principal (ameaça) não deixa vestígios.

Nota-se que 56% das ocorrências há incidência de agressão física, por isso, foi feita uma entrevista com 30 mulheres vítimas da violência perpetrada por seus próprios companheiros ou ex-companheiros. E como forma de não trazer à vítima um sofrimento adicional, a pesquisa contou apenas com duas perguntas, como um simples diálogo com a intenção de compreender a dinâmica do crime. Sendo assim, perguntou-se se foi a primeira vez o cometimento das agressões e qual a motivação do crime.

Assim, correspondeu a 77% das mulheres vítimas as que afirmaram ter sofrido violência doméstica mais de uma vez e o motivo de não ter procurado apoio nas instituições de segurança pública, foi medo de represálias (80%) e o restante delas acreditam que a ação policial não vai resolver o problema. E 83% delas associam a dependência financeira e a necessidade de preservação da família como anuência das agressões.

Isto nos remete ao fenômeno chamado de *cifras negras*, isto é, corresponde aos crimes que não chegam ao conhecimento das autoridades estatais, geralmente, isso ocorre pela falta de confiança no sistema penal brasileiro (sentimento de impunidade) ou por medo de vingança.

Portanto, mesmo após a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4424, consolidando o entendimento da não aplicabilidade da Lei nº 9.099/1995, dos Juizados

Especiais, aos crimes da Lei Maria da Penha. Além disso, a decisão também abarcou os crimes de lesão corporal leve praticados contra a mulher no ambiente doméstico serão de ação penal pública incondicionada (sem necessidade de consentimento da ofendida).

Nota-se, na prática, que apesar do entendimento do Tribunal para garantir a integridade física das mulheres, há obstáculos intrínsecos para a resolução do problema. Assim o poder público apostou na Lei Maria da Penha para coibir a violência nas relações familiares. Assim, não deixa dúvidas quanto à responsabilidade do Estado não só em punir, mas também atuar na prevenção, assistência das mulheres em situação de violência e reeducação dos autores de violência.

Considerações finais

O art. 2 da Lei Maria da Penha estabelece que:

toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Assim, este estudo possibilitou uma análise da violência doméstica sofrida por mulheres paracatuenses e ainda da inferência da falta de credibilidade do poder público frente a resolver o problema, nota-se que é uma questão social e não somente penal de forma que há a necessidade de potencializar estratégias e conscientização da sociedade que a vítima não rompe a relação em razão de sentimento de impotência e medo.

Por fim, vale ressaltar a reflexão de Kofi Annam, ex-Secretário-Geral da ONU:

A violência contra as mulheres causa enorme sofrimento, deixa marcas nas famílias, afetando várias gerações, e empobrece as comunidades. Impede que as mulheres realizem as suas potencialidades, limita o crescimento econômico e compromete o desenvolvimento. No que se refere à violência contra as mulheres, não há sociedades civilizadas.

Dai conclui-se com a identificação da possibilidade clara de identificar, a partir da análise de dados e fatos, inúmeras, funestas e irreparáveis consequências que a violência produz na vida das mulheres que são afetadas pelo referido problema social, além, é claro, das marcas indeléveis que ela imprimirá nas famílias e na sociedade paracatuense.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado Federal.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. São Paulo: Almedina, 2000.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MELO, Celso Antonio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade** – 1. Ed - Malheiros Editores, 1999.

PIOVESAN, Flávia. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres**. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 70-89, jan.-mar. 2012.

RODRIGUES, Maria Alice. **A mulher no espaço privado: da incapacidade à igualdade de direitos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

STRECK, Lenio Luiz. **Lei Maria da Penha no contexto do Estado Constitucional: desigualando a desigualdade histórica**. In: CAMPOS, Carmem Hein de. (Org.) *Lei Maria da Penha: comentada em uma Perspectiva jurídico-Feminina*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.